383R1303

27. 5. 83 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 138/25

REGULAMENTO (CEE) Nº 1303/83 DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 1983

que estabelece regras especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de prefixação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1088/83 (2) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º e o nº 3 do seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2104/75 (3) da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2834/82 (4), fixa as regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de prefixação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas; que as disposições desse regulamento foram muitas vezes alterados; que, consequentemente, tendo em vista a clareza e a eficácia administrativa, se deve codificar as regras em causa num texto único e proceder, ao mesmo tempo, a certas alterações que a experiência adquirida tornou desejáveis;

Considerando que as regras especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de prefixação completam o Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1980, que estabelece as modalidades comuns de aplicação do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2666/82 (6), e prevêem derrogações a esse regulamento;

Considerando que, com vista a facilitar a adopção de medidas apropriadas em caso de perturbação ou de ameaça de perturbação do mercado, a Comissão deve poder introduzir um prazo determinado entre o pedido e a emissão do certificado de importação;

Considerando que o prazo de validade dos certificados de importação, com ou sem fixação antecipada da taxa aplicável aos diversos açúcares adicionados, deveria ser fixada tendo em conta os usos do comércio internacional; que o montante da garantia a constituir para os certificados de importação e de prefixação deve ser fixado a níveis que permitam um bom funcionamento do regime;

Considerando que, para assegurar um melhor conhecimento da estrutura do comércio de certos produtos, convém exigir a indicação do país de origem e que o importador tenha a obrigação de importar em proveniência do país mencionado; que, tendo em conta as características do comércio dos produtos em causa, devem ser adoptadas disposições com vista a flexibilizar as regras relativas à indicação obrigatória do país de origem;

Considerando que o requerente deve indicar, de modo preciso, a subposição da pauta aduaneira comum no seu pedido de certificado; que, para certos produtos incluídos nas subposições 20.06 B e 20.07 B da pauta aduaneira comum, nem sempre é possível, devido a variações consideráveis do teor em açúcar natural ou a flutuações nas taxas de conversão, conhecer as subposições exactas no momento do pedido do certificado; que deve ser prevista uma disposição especial para estes produtos;

Considerando que o nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 estabelece que nenhum certificado é exigido para a realização de operações em que as quantidades em causa impliquem a emissão de um certificado para o qual o montante da caução seja inferior ou igual a 5 ECUs; que o nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 estabelece que a caução não é exigida quando, para um certificado de importação, de exportação ou de prefixação, o montante da caução seja inferior ou igual a 5 ECUs ou, em certas condições, igual ou inferior a 25 ECUs;

Considerando que a aplicação destas disposições a produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas resulta, devido à disparidade das taxas das cauções, uma forte variação da quantidade de produtos coberta;

Considerando que é necessário, nomeadamente para fins de simplificação administrativa, definir a quantidade de produtos assim importados sem certificado; que a quantidade abaixo da qual um certificado de importação ou de prefixação deve ser preenchido sem obrigação de constituir uma caução deve também ser especificado; que o disposto no nº 4, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 não deve ser aplicado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

(1) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 118 de 5. 5. 1983, p. 16.
(3) JO nº L 214 de 12. 8. 1975, p. 20.
(4) JO nº L 298 de 26. 10. 1982, p. 7.
(5) JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.
(6) JO nº L 283 de 6. 10. 1982, p. 7.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece regras especiais de aplicação do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação previstos nos artigos 9º a 11º do Regulamento (CEE) nº 516/77.

TÍTULO I

Certificado de importação

Artigo 2º

1. Os certificados de importação, acompanhados ou não de fixação antecipada do direito nivelador, são válidos durante um período de três meses a contar da data em que são emitidos nos termos do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3183/80.

2. No que se refere aos produtos para os quais é necessário seguir de um modo particular a evolução das importações, a fim de apreciar o risco de perturbação ou de ameaça de perturbação do mercado, a Comissão pode decidir que os certificados de importação com ou sem fixação antecipada do direito nivelador são emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia de depósito do pedido.

Artigo 3º

1. O montante da caução respeitante aos certificados de importação para os quais não é fixado antecipadamente um direito nivelador é representado para cada produto, no quadro seguinte:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante em ECUs/100 kg peso líquido
ex 07.03 E	Cogumelos	2,00
ex 08.10 A e ex 08.11 E	Framboesas e morangos	0,60
08.12 C	Ameixas	1,20
20.02 A	Cogumelos	2,40
ex 20.02 C	Concentrados de tomates (1)	1,80
ex 20.02 C	Tomates pelados	0,60
20.02 G	Ervilhas e feijão-verde	0,60
ex 20.03	Framboesas	0,60
ex 20.05 C I b), C II e C III	Purés, pastas, compotas, doces, geleias e marmeladas de framboesas, obtidos por cozedura com ou sem adição de açúcar	0,60
ex 20.06 B II a) 7, B II b) 7 aa) 11 e B II b) 7 bb) 11	Pêssegos	0,60
ex 20.06 B I e), B II a) 8, B II b) 8 e B II c) 1 dd)	Framboesas	0,60
ex 20.06 B II c) 2 bb)	Framboesas (sem misturas de frutos)	0,60
ex 20.06 B I d), B II a) 6, B II b) 6, B II c) 1 cc) e B II c) 2 aa)	Peras	0,60
20.07 B II a) 5 e B II b) 6	Sumos de tomates	0,60

(1) Produtos com um teor em matéria seca pelo menos igual a 12 %, em peso

2. O montante da caução aplicável aos certificados de importação acompanhados da fixação antecipada do direito nivelador consta do quadro seguinte, para cada produto:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante em ECUs/100 kg peso líquido
ex 20.03 A	Framboesas	1,30
ex 20.05 C I b)	Purés, pastas, compotas, doces, geleias e marmeladas de framboesas, obtidos por cozedura, com um teor de açúcar superior a 30 % em peso	2,40
ex 20.05 C II	Purés, pastas, compotas, doces, geleias e marmeladas de framboesas, obtidos por cozedura, com um teor em açúcar superior a 13 % e inferior ou igual a 30 % em peso	0,90
ex 20.06 B I d)	Peras	0,90
ex 20.06 B I e) 1 bb)	Framboesas	0,90

Artigo 4º

Se alguns dos produtos incluídos numa mesma subposição da pauta aduaneira comum estiverem submetidos ao regime de certificados de importação, o pedido de certificado e o certificado de importação propriamente dito devem indicar, na casa nº 7, a designação dos produtos submetidos ao regime e, na casa nº 8, a subposição da pauta aduaneira comum precedida de «ex».
O certificado é válido para os produtos assim descritos.

Artigo 5º

1. Para os produtos constantes do quadro seguinte, o pedido de certificado e o certificado de importação propriamente dito devem, na casa nº 14, indicar o país de origem.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 07.03 E	Cogumelos
ex 08.10 A e ex 08.11 E	Morangos e framboesas
20.02 A	Cogumelos
20.02 G	Ervilhas e feijão-verde
ex 20.03	Framboesas
ex 20.05 C I b) C II e C III	Purés, pastas, compotas, doces, geleias e marmeladas de framboesas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar
ex 20.06 B I e), B II a) 8, B II b) 8 e B II c) 1 dd)	Framboesas
ex 20.06 B II c) 2 bb)	Framboesas (sem mistura de frutos)

O certificado implica a obrigação de importar em proveniência do país que nele é mencionado.

2. O titular de um certificado pode pedir uma só vez para mudar o país de origem, sob reserva das disposições seguintes:

a) O pedido de modificação do país de origem:

— deve ser apresentado à instância que emitiu o certificado de origem,

— deve ser acompanhado do certificado original e de todas as cópias emitidas,

— é submetido às disposições do artigo 12º, do nº 1 do artigo 13º e dos artigos 14º e 15º do Regulamento (CEE) nº 3183/80;

b) O organismo que emitiu o certificado conserva o original assim como todas as cópias e emite um duplicado e, se for caso disso, uma ou várias cópias de substituição.

Todavia, se durante o tempo necessário para elaborar o duplicado, a emissão de certificados estiver suspensa para o novo país de origem, o pedido de duplicado em causa é recusado e o certificado original, assim como, se for caso disso, a cópia ou cópias, é devolvido ao seu titular;

c) O duplicado do certificado e, se for caso disso, a cópia ou cópias de substituição:

— são emitidos para uma quantidade de produto que, tendo em conta a tolerância, corresponde à quantidade disponível que consta no documento substituído,

— indicam, na casa nº 12, o número do documento substituído,

— indicam, na casa nº 4, o nome do novo país de origem,

— indicam nas outras casas, os mesmos dados que o documento substituído e, nomeadamente, a mesma data de expiração.

Artigo 6º

1. Se se tratar:

— de sumos de tomates da subposição 20.07 B II da pauta aduaneira comum,

e

— de pêssegos e de peras incluídos nas subposições 20.06 B I e 20.06 B II da pauta aduaneira comum,

o requerente pode indicar duas subposições pautais na casa nº 8 do seu pedido de certificado de importação e, nomeadamente:

ex 20.06 B I d) 1 aa) e ex 20.06 B I d) 1 bb), ou
ex 20.06 B I d) 2 aa) e ex 20.06 B I d) 2 bb), ou
20.06 B II a) 6 aa) e 20.06 B II a) 6 bb), ou

ex 20.06 B II a) 7 aa) e ex 20.06 B II a) 7 bb), ou
20.06 B II b) 6 aa) e 20.06 B II b) 6 bb), ou
20.06 B II b) 7 aa) 11 e 20.06 B II b) 7 bb) 11, ou
20.07 B II a) 5 aa) e 20.07 B II b) 6 bb), ou
20.07 B II a) 5 bb) e 20.07 B II b) 6 cc)

As duas subposições indicadas no pedido constam no certificado de importação.

2. Se um requerente fizer uso do disposto no nº 1 e se os montantes das cauções forem diferentes para as duas subposições consideradas da pauta, o montante da caução a considerar é o mais elevado dos dois.

3. Se, na sequência da aplicação do nº 1, um produto não submetido a um direito nivelador de importação for importado nos termos de um certificado que implique a fixação antecipada do direito nivelador, a obrigação de importar nestas condições é considerada como satisfeita.

Artigo 7º

Para os produtos indicados no quadro seguinte, o pedido de certificado e o certificado de importação propriamente dito devem conter, na casa nº 7, para além da designação segundo a nomenclatura da pauta aduaneira comum, uma descrição que corresponda ao que é mencionado no quadro seguinte e com a referência do Código Nimexe correspondente:

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias
ex 08.10 A	08.10-11	Morangos
ex 08.10 A	08.10-15	Framboesas
ex 08.11 E	08.11-95	Morangos
ex 08.11 E	08.11-96	Framboesas
ex 20.02 C	20.02-31	Tomates pelados
ex 20.02 C	20.02-35	Tomates com um teor em matéria seca superior a 12 % e inferior a 30 % em peso
ex 20.02 C	20.02-37	Tomates com um teor em matéria seca superior a 30 %, em peso
ex 20.02 G	20.02-91	Ervilhas
ex 20.02 G	20.02-95	Feijão-verde

O certificado só é válido para os produtos assim descritos.

Artigo 8º

Para os cogumelos cultivados, apresentados em água salgada e incluídos na subposição 07.03 E da pauta aduaneira comum, os documentos de importação referidos no Regulamento (CEE) nº 818/80 da Comissão (1) substituem o regime de certificado de importação durante o período de aplicação das medidas de salvaguarda.

Artigo 9º

Quando o montante das cauções referido no artigo 3º seja de menos de 1 ECU por 100 kilogramas e em derrogação do nº 1, terceiro travessão do artigo 5º do Regulamento nº 3183/80, não é requerido qualquer certificado de importação para transacções respeitantes a uma quantidade que não ultrapasse 500 quilogramas.

TÍTULO II

Certificados de prefixação

Artigo 10º

Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, os certificados de prefixação são válidas por um período de 5 meses a partir da data do seu preenchimento nos termos do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3183/80.

Artigo 11º

Se a fixação prévia se limitar a alguns dos produtos incluídos numa subposição da pauta aduaneira comum, o pedido de certificado e o certificado propriamente dito especificam, na casa nº 7, a designação dos produtos com direito à prefixação e, na casa nº 8, a subposição da pauta aduaneira comum precedida da menção «ex».

O certificado só é válido para os produtos assim descritos.

Artigo 12º

Se os sumos de frutas incluídos na posição de 20.07 da pauta aduaneira comum forem importados num Estado-membro em que estão submetidos a restrições quantitativas, a validade do prazo de prefixação nesse Estado-membro é subordinada à apresentação de um documento nacional que indique que a importação foi autorizada.

Artigo 13º

Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 3º, o montante da caução relativa aos certificados de prefixação é, para cada produto, o que figura no quadro seguinte:

(1) JO nº L 89 de 2. 4. 1980, p. 5.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante em ECUs/100 kg peso líquido
ex 13.03 B	Matérias pécticas e pectinatos	0,18
ex 20.01	Produtos hortícolas e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, com ou sem sal, especiarias ou mostarda, com adição de açúcar	0,18
ex 20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético, com adição de açúcar	0,18
20.03	Frutos congelados adicionados de açúcar	0,70
20.04	Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, preparados com açúcar (caldeadas, cobertas ou cristalizadas)	1,80
ex 20.05	Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas, obtidos por cozedura, com adição de açúcar:	
	A. Purés e pastas de castanhas	1,80
	B. Compotas, doces e marmeladas de citrinos:	
	I. De teor de açúcares superior a 30 %, em peso	1,80
	II. De teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 %, em peso	0,30
	III. Outros	0,30
	C. Outros:	
	I. De teor de açúcares superior a 30 %, em peso	1,80
	II. De teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 %, em peso	0,30
	III. Não especificados	0,30
ex 20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com adição de açúcar	0,30
ex 20.07	Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas ou de produtos hortícolas, com adição de açúcar, não fermentados, sem adição de álcool, com exclusão dos sumos de uvas (compreendendo os mostos de uvas):	
	(1) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	1,80
	(2) Outros	0,30

Artigo 14º

Quando se trate de certificados relativos a produtos incluídos na posição 20.07 da pauta aduaneira comum, é autorizada uma tolerância de 0,03 no que respeita à especificação da pauta relativa à densidade do produto.

A casa nº 20 a) do certificado, no caso da importação, e a casa nº 18 a) no caso da exportação, contêm uma das menções seguintes:

— «tolerância densidade de 0,03»,

— «tolérance densité de 0,03»,

— «tolerance for densidet på 0,03»,

— «Toleranzdichte 0,03»,

— «ανοχή πυκνότητος 0,03»,

— «Density tolerance of 0,03»,

— «tolleranza densita 0,03»,

— «dichtheidstolerantie 0,03»,

Artigo 15º

Para a fixação antecipada das restituições à exportação, o pedido de certificado e o certificado propriamente dito contêem, na casa nº 12, a indicação do produto ou dos produtos de base (açúcar, glucose ou xarope de glucose) para o qual, ou para os quais, a restituição é fixada antecipadamente.

TÍTULO III

Disposições gerais

Artigo 16º

Em derrogação do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3183/80, não é requerida qualquer caução para um certificado de importação ou de prefixação respeitante a uma quantidade que não ultrapasse os 1000 quilogramas.

As disposições do nº 4, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 não são aplicáveis.

TÍTULO IV

Notificações

Artigo 17º

1. Os Estados-membros comunicam à Comissão no dia 9 de cada mês, o mais tardar, as informações seguintes respeitantes aos produtos para os quais foram emitidos certificados de importação no mês anterior:

a) Certificados de importação acompanhados ou não da prefixação do direito nivelador:

— quantidades e

— para os produtos referidos no artigo 5º, o país de origem,

ventilados segundo a nomenclatura da pauta aduaneira comum ou, para os produtos referidos no artigo 7º, segundo o código Nimexe.

Os produtos referidos no artigo 6º são classificados na subposição mencionada em primeiro lugar;

b) Os certificados de prefixação à importação, com excepção dos referidos na alínea a):

quantidades ventiladas segundo a nomenclatura da pauta aduaneira comum;

c) certificados de prefixação à exportação:

quantidades ventiladas segundo a nomenclatura da pauta aduaneira comum.

2. Se nenhum certificado de importação ou de prefixação foi emitido no decurso de um dado mês, o Estado-membro em causa informa a Comissão no dia 9 do mês seguinte, o mais tardar.

3. Durante os períodos em que a Comissão faça uso do disposto no nº 2 do artigo 2º e em derrogação ao nº 1, os Estados-membros comunicam à Comissão os dados referidos na alínea a) do nº 1 e relativos aos pedidos de certificados de importação do seguinte modo:

— todas as quartas-feiras para os pedidos depositados na segunda-feira e na terça-feira,

— todas as sextas-feiras para os pedidos depositados na quarta-feira e na quinta-feira,

— todas as segundas-feiras para os pedidos depositados na sexta-feira da semana anterior.

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 18º

O presente regulamente revoga o Regulamento (CEE) nº 2104/75.

Artigo 19º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1983.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Maio de 1983.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão